

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-000.706/92-70

LADS/

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.974

Recurso nr.: 83.964 - IRF - ANOS DE 1987 E 1988

Recorrente : REMESA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMESA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-000.706/92-70

ACORDAO NR.: 101-BB.974

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-000.706/92-70

RECURSO NR.: 83.964

ACORDAO NR.: 101-88.974

RECORRENTE : REMESA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

REMESA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, com sede em Diadema-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, nos anos de 1987 e 1988 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa juridica nos autos do processo nr. 10805-000.703/92-81, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 25/28, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 38/39 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 43/49 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10805-000.706/92-70

ACORDAO NR. 101-88.974

V O I O

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 107.062, interpos pela interessada nos autos do Processo nr. 10805-000.703/92-81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-88.805, de 19/09/95, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 nos anos de 1987 e 1988.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995



RAUL PIMENTEL - RELATOR